ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
17.ª SESSÃO
DATA 24/05/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES(AS) VEREADORES(AS).

INDICAÇÃO 2296

Serve a presente indicação o fito de encaminhar ao executivo o projeto de Lei visando regularizar uma situação de fato existente em nosso município.

Como estabelecido no art. 1º a finalidade primordial da presente indicação é de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas, em especial estimular ações de conveniência entre os moradores e a democratização do espaço público.

Entendendo que a criação deste dispositivo legal vem ao encontro do interesse de grande parte da população e não acarreta ônus ao Executivo do Município, indica-se o presente Projeto de Lei por temos como conveniente buscar junto com as sociedades de moradores espaços de lazer para a população, em especial as crianças e adolescentes.

ANTEPROJETO DE LEI

"INSTITUI A RUA DE LAZER, DISCIPLINA SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar as denominadas "Rua de Lazer", com a finalidade de oportunizar espaços de recreação. Lazer e práticas esportivas às comunidades específicas, estimulando ações de convivência entre moradores e a democratização do espaço público.

Paragrafo único. A "Rua de Lazer" consiste na utilização exclusiva para as atividades previstas no *caput* deste artigo, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida, preferencialmente pelo espaço de um quarteirão, atendidas às exigências previstas na presente Lei e do Código de Trânsito Brasileiro em termos de segurança e do funcionamento do Sistema Viário Municipal.

Art. 2º O Poder Executivo autorizará a "Rua de Lazer" após análise técnica da viabilidade do fechamento da rua, avenida ou praça e atendidas as seguintes exigências:

a) Em vias de fluxos reduzido de veículos automotores;

b) Através da solicitação formalizada preferencialmente com a anuência de associação comunitária, entidades afins ou por documento assinado por um número substancial de moradores da rua a ser fechada.

Parágrafo único. Não será autorizado a rua de Lazer em ruas ou avenidas que sirvam de linha de transporte coletivo, de acesso aos serviços de saúde pública, clínicas, igrejas ou templos, de concentração de atividade comercial ou praças esportivas em vias caracterizadas como interligação entre bairros e de fluxo pesado e intenso.

Art. 3º Com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, ficará a responsabilidade da análise técnica, ficando o responsável pelo projeto da sinalização adequada do trecho reservado para as atividades da "Rua de Lazer" a Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 10 de maio de 2022.

MARCOS ROGÉRIO CAMARA
Vereador – MDB